



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: SATURNO E SOUZA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA

ENDEREÇO: MIGUEL CALMON, 3352 - CALADINHO - PORTO VELHO/RO - CEP: 76808-126

PAT Nº: 20222700100206

DATA DA AUTUAÇÃO: 16/08/2022

CAD/CNPJ: 35.128.839/0001-94

CAD/ICMS: 00000005505968

DECISÃO PARCIAL Nº: 2022/1/173/TATE/SEFIN

1. Emissão de notas fiscais com erro de tributação. Apuração de imposto a menor / 2. Defesa tempestiva / 3. Infração parcialmente ilidida. Exclusão de parte da atualização monetária / 4. Auto de infração parcial procedente.

1 – RELATÓRIO

A ação de fiscalização que culminou na lavratura do auto de infração constatou a emissão de notas fiscais tratadas como sendo de operações de substituição tributária, portanto sem destaque e apuração do ICMS, porém, os produtos específicos dessas operações não são abrangidos por substituição tributária, de forma que deveriam ter sido tributados pelos documentos correspondentes, o que resultou, indevidamente, na falta de tributação sobre as notas fiscais alvos do procedimento.

Constam no processo o demonstrativo individualizado com a relação das notas fiscais emitidas pelo sujeito passivo sem o destaque do ICMS.

As operações tidas como de tributação irregular se deram ao longo dos meses de dezembro de 2020 a dezembro de 2020, e resultaram num imposto não lançado no valor original de R\$ 1.9433,20, que acrescido de atualização monetária, juros e aplicação de multa

perfizeram:

ICMS: R\$ 19.433,20.

Multa: R\$ 24.107,84.

Juros: R\$ 4.771,34.

At. Monetária: R\$ 7.353,28.

Total: R\$ 55.665,66.

Pela ocorrência, foram capituladas a infração com base no artigo 77, IV, "a1"; art. 24-A da Lei 688-96 e ANEXO VI do RICMS-RO - Dec. 22721-18; e a penalidade de multa dada pelo artigo 77, inciso IV, alínea "a", item 1 da Lei 688/1996, cujo texto descreve a infração e o *quantum* a penalidade.

Houve Termo de Início de Fiscalização com ciência do sujeito passivo em 13/07/2022; o auto de infração foi lavrado em 16/08/2022 e enviado para a ciência do sujeito passivo na mesma data.

Após cientificado, o sujeito passivo apresentou defesa tempestiva.

2 – ARGUIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A defesa não apresenta nenhuma justificativa ou questionamento referente aos fatos indicados como irregulares pela ação fiscal. Não faz nenhuma abordagem a respeito da emissão dos documentos que, indevidamente, não tiveram tributação do ICMS por terem sido tratados, erroneamente, como sendo operações abrangidas por substituição tributária.

O único argumento da defesa se refere ao valor da multa, que, apesar de corresponder a 90% do imposto, teve um valor superior ao do tributo lançado pelo auto de infração. Por conta disso (e somente por isso), reclama que a multa foi abusiva e confiscatória.

Pede, em linhas gerais, que seja cancelada a multa aplicada pelo auto de infração.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Os erros de tributação das operações classificadas erroneamente como sendo referente a substituição tributária estão claros e foram evidenciados pela ação fiscal. Sobre esta ocorrência não pairam dúvidas acerca do imposto sonegado decorrente da falta de imposto apurado nos documentos fiscais.

Referente à capitulação da infração, apesar de utilizado o artigo 77, inciso IV, alínea a-1 da Lei 688/1996, cujo texto determina:

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS:

a) multa de 90% (noventa por cento):

1. do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento, nas hipóteses para as quais não haja previsão de penalidade específica;

Observa-se que a infração detalhada pelo auto de infração decorreu da emissão de documentos fiscais com valor de imposto apurado a menor (erro na aplicação da alíquota, na determinação da base de cálculo ou na apuração do imposto), cuja capitulação está prevista no item 4 do mesmo artigo 77 e alínea “a”, que assim indica:

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS:

a) multa de 90% (noventa por cento):

4. do valor do imposto apurado a menor em documento fiscal que contenha erro na aplicação da alíquota, na determinação da base de cálculo ou na apuração do imposto;

Por se tratar de mesma valoração de multa, altera-se de ofício a capitulação da infração, fazendo valer a tipificação dada pelo artigo 77, inciso IV, alínea a-4 da Lei 688/1996.

Referente aos valores de acréscimos lançados no auto de infração, não há reparo a ser feito em relação ao valor da multa aplicada, já que a base de cálculo sobre a qual incide corresponde ao valor do imposto não pago, atualizado pela variação da UPF no período correspondido entre a data do imposto não pago e a da lavratura do auto. Este valor está correto. Ademais, a multa poderia ter sido paga com redução de 50%, o que afasta que se imponha ao caso o efeito de confisco da ação fiscal.

Contudo, nessa verificação de valores, esta análise de julgamento constatou que o valor da atualização monetária lançado no auto de infração considerou a variação da UPF até o ano de 2022 (data de lavratura do auto de infração), o que está em desacordo com a legislação aplicada ao caso, tendo em vista que desde fevereiro de 2021 inexistia atualização monetária. Por conta disso, efetuou-se a correção dos valores, restringindo-se a atualização monetária sobre o imposto somente até o mês de janeiro de 2021, e a partir de então, aplicou-se o fator acumulado da SELIC (planilha juntada no processo pelo julgador). O crédito tributário fica assim consolidado:

	VL ORIGINAL R\$	VL PROCEDENTE R\$	VL IMPROCEDENTE R\$
ICMS	19.433,20	19.433,20	0,00
MULTA	24.107,84	24.107,84	0,00
JUROS	4.771,34	4.463,87	307,47
AT. MONET.	7.353,28	4.755,15	2.598,13
TOTAL	55.665,66	52.760,06	2.905,60

4 – CONCLUSÃO

Nos termos do disposto no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o auto de infração, **DEVIDO** o crédito tributário no valor originalmente constituído de R\$ 52.760,06 e indevido o valor de R\$ 2.905,60.

Por se tratar de decisão contrária à Administração Tributária, com importância de valor excluído inferior a 300 UPF's, não se interpõe recurso de ofício.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o sujeito passivo da decisão de Primeira Instância, intimando-o a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, com redução de 50% sobre o valor da multa (RICMS - Anexo XII, artigo 34, § 6º), garantindo-se o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e consequente Execução Fiscal.

Porto Velho, 08 de novembro de 2022.

RENATO FURLAN

Julgador de 1ª Instância TATE/RO



Documento assinado eletronicamente por:

Renato Furlan, Delegado da 3ª DRRE,

, Data: **16/11/2022**, às **23:13**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.